



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHOTA- SANTA CATARINA.

PROCESSO N°166/2024.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 003/2024 - PMI

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 82.743.832/0001-62, com sede profissional na Rua Blumenau, nº. 20-D, Bairro Líder, CEP 89.805-430, na cidade de Chapecó/SC, neste ato representada pelo seu administrador, o Sr. Guilherme de Azevedo Dias, portador da Carteira de Identidade n.º 5476178 do CPF nº 106.630.809-83, residente e domiciliado na Rua Delfim Mário Pádua Peixoto, 350, Apto.1201 Torre 4 do Edifício Brava Home, na Praia Brava, município de Itajaí-SC, CEP 88306.806. Vem, por meio de seu representante abaixo assinado, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no Artigo 164, parágrafo único, da Lei Federal N° 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, estabeleceu normas para licitações e contratos da Administração Pública prevendo expressamente prazos distintos para as impugnações realizadas. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Por sua vez, a Cláusula 17 do **EDITAL nº 003/2024** - estipula que:

17.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

17.2. A IMPUGNAÇÃO e/ou PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DEVERÃO ser feitos EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br.



Desse modo, considerando que a abertura da licitação ocorrerá na data de 26/09/2024, é de se entender tempestiva a presente impugnação, uma vez atendidas as disposições do artigo 164 da Lei nº 14.133/21, bem como a Cláusula 17 do Edital de processo licitatório.

II – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA- FINANCEIRA.

A empresa Impugnante tendo interesse em participar do presente certame e ao verificar as condições para participação do pleito, deparou-se com as exigências irregulares formuladas no item nº 5.1.7.3, do Edital.

O Edital prevê que as licitantes, devam apresentar índices mínimos para comprovação da qualificação econômico-financeira em seu **item 5.1.7.3, letra c**, conforme abaixo transcritos:

Existe vício referente ao edital quanto aos índices mínimos aceitáveis, uma vez que eles são infundáveis e não contemplam as premissas da Lei Federal 14.133/21, assim como sensatez das condições financeiras das empresas em mercado.

5.1.7.3 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

a) **LG (LIQUIDEZ GERAL):** maior ou igual a 1,00:

$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

b) **LC (LIQUIDEZ CORRENTE):** maior ou igual a 1,00;

$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

→ c) **EG (ENDIVIDAMENTO GERAL):** menor ou igual a 0,10;

$$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}$$



Ocorre, todavia, que o Edital incorre em flagrante excesso exigir índice de grau de endividamento geral inferior a 0,10, para obra do objeto licitado de **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA PARA EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA PROFESSORA MAURA DUTRA LESSA, NO MUNICÍPIO DE ILHOTA/SC.**

Sobre tal tema, a Lei Federal 14.133/21, dispõe em seu art. 69, §5º da lei de licitações:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:



§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Grifo nosso.

Diante disto, foi verificado que os índices indicados são incompatíveis com a Lei Federal 14.133/21 e as obras de serviços de engenharia. Bem como não é o padrão utilizado por essa municipalidade em outros processos licitatórios.

No caso, não há justificativa prévia no processo licitatório ao uso de tão baixos índices de EG (Endividamento Geral). E, ainda que houvesse, mesmo assim, a justificativa padece de inequívoco vício, pois resta evidente o seu desalinho não só à norma, ao exorbitar limites discricionários de sua feitura, evidenciados à luz das licitações com objetivos similares.

Com efeito, as exigências de demonstração de índices e valores devem limitar-se ao estritamente indispensável para a avaliação da boa situação financeira da empresa, coerente e suficiente ao cumprimento das obrigações contratuais.

Obstante a Lei 8.666/93 em decisão ao Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

“A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Como é cediço, os índices de endividamento visam analisar o peso dos capitais de terceiros na empresa, revelando quanto o capital de terceiros representa nas origens de recursos, em comparação com os capitais próprios.

Embora as jurisprudências existentes até o momento se refiram à antiga Lei 8.666/93, observa-se que a nova Lei 14.133/21 ainda não foi amplamente discutida sobre essa questão específica. De fato, quanto menor o índice, em termos de endividamento, pode-se interpretar que isso é mais favorável para a entidade. No entanto, não é razoável exigir, como no presente caso, um índice de endividamento menor ou igual a 0,10.

Dessa forma, estabelecer uma limitação mínima de 0,10 para o endividamento geral mostra-se incompatível com a realidade do mercado, especialmente no setor de obras de construção civil e pavimentação asfáltica. Recomenda-se, portanto, a adoção de um índice mais apropriado e realista, como, por exemplo, um valor menor ou igual a 1,0.

Vale ainda destacar que o Índice de Endividamento Geral é um dos indicadores financeiros mais básicos utilizados na análise de endividamento da empresa. Ele determina a proporção do endividamento da empresa em comparação com o **total do seu ativo**. Contudo na presente licitação foi estipulado como índice de cálculo o patrimônio líquido, se na vejamos:



a) **LG (LIQUIDEZ GERAL)**: maior ou igual a 1,00:

$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

b) **LC (LIQUIDEZ CORRENTE)**: maior ou igual a 1,00;

$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

→ c) **EG (ENDIVIDAMENTO GERAL)**: menor ou igual a 0,10;
→ **PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO**



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Ilhota

Rua Leoberto Leal, n° 160
Centro - Ilhota - SC

CNPJ: 83.102.301/0001-53 - CEP 88.320-000

Fone / Fax: (047) 3343-8800 - E-Mail: licitacao3@ilhota.sc.gov.br

→ **PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

5.1.7.4 Os índices **deverão estar calculados** pelo setor contábil através de um Contador, proceda à conferência dos cálculos apresentados.

Sendo o mais correto, e usualmente utilizado pelos órgãos públicos em suas licitações, a seguinte fórmula: $\frac{PC + ELP}{AT}$

Por esses motivos, impugna-se, por excessivo, ilegal e infundado, o Índice de Endividamento Geral preconizados nos itens supracitados, notadamente porque não há justificativa prévia, específica e adequada ao objeto licitado, por cujos motivos espera e confia na revisão e correção do edital.

Para que sejam cumpridos os princípios básicos da nova lei de licitações, Art 5º, bem como que se estabeleça a ampla competição, se faz necessário a reformulação do presente edital de licitação.

III – ORÇAMENTO DEFASADO.

O edital 003/2024-PMI, possui planilha orçamentária com data de Março/2023, para execução contratação de empresa para a execução de pavimentação asfáltica da Rua Professora Maura Dutra Lessa, que contem valores de referência dos materiais a serem utilizados na execução da obra licitada.



O orçamento acima descrito tem como valor total R\$ 4.449.652,06, valor esse de referência para as empresas que desejam apresentar proposta para obra objeto do edital CC 003/2024-PMI.

Ocorre que esse orçamento possui tabela de preços baseada em Valores SINAPI fevereiro-23, SICRO outubro-22 e CASAN maio-22, e sendo que a licitação está prevista para ocorrer na data de 26/09/2024, é possível notar que já existe um prazo de 18 (dezoito) meses de defasagem, do orçado para a data licitada, o que prejudicará o certame, levando em consideração a alteração de preços que ocorrem nesse período.

É notório e pacífico que há uma elevação dos preços dos insumos inerentes a obras como as previstas no edital vêm sofrendo constantes aumentos mensais, o que demonstra o latente equívoco e que os preços adotados estão defasados no edital.

Mesmo que se considere o critério de reajuste, com data base do orçamento, nem assim suportaria as oscilações de preços ocorridas nesse período.

A propósito, cabe lembrar-se que o inciso I, art. 9º da Lei nº. 14.133/21, aduz que é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.



§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

E vale também relembrar que o equilíbrio econômico-financeiro é garantido pela Constituição da República (art. 37, inciso XXI).

Marçal Justen Filho ensina que a “recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original.”

Repete-se, os preços dispostos nas planilhas orçamentárias constantes no edital estão desatualizados, não retratam a realidade de mercado, por isso ferem a competitividade e o necessário equilíbrio econômico financeiro.

É de se destacar que o uso de valores defasados impossibilita a verificação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado à época da efetiva realização dos serviços licitados.

Requer-se, assim, que sejam ajustados os orçamentos com as cotações atualizadas, sendo adotado apenas uma data base orçamentaria, para que não ocorra prejuízo no processo licitatório, como por exemplo as empresas optarem por não participar do mesmo, levando em consideração o alto risco de assumir contratos com preços inexequíveis.

A defasagem do edital contraria o disposto no inciso VI do parágrafo 1º do artigo 18 da nº lei 14.133/21, assim como o equilíbrio econômico-financeiro dos futuros contratos administrativos (art. 37, inciso XXI da CF/88).

É determinante que o estudo técnico preliminar deverá conter “estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado. Sendo que a Administração poderá ainda optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação”.

Dessa forma fica evidenciado a necessidade de que o órgão licitante realize estimativa orçamentária prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços dos insumos e salários praticados pelo mercado, para que não frustre os processos licitatórios, ou causem prejuízos futuros a administração na execução da obra, como por exemplo obras inacabadas.

Ainda a mesma lei, em seu art. 23, dispõe que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Assim, requer-se a atualização do presente processo licitatório para que se atualize o preço dos materiais e serviços, para o edital.



Com efeito, requer-se sejam acolhidas as ponderações e pleitos constantes na presente impugnação, vez que tratam de situações que certamente irão acometer contratos administrativos a serem celebrados entre empresas do setor da construção pesada e a Prefeitura Municipal de Ilhota/SC.

IV – DOS PEDIDOS.

Em face das razões expostas, a licitante/impugnante, requer desta Comissão de Licitação:

- a) Seja conhecida a presente impugnação;
- b) Seja dado efeito suspensivo ao presente pedido de impugnação ao Edital Concorrência Eletrônica 003/2024 - até que se resolvam as irregularidades apontadas;

Chapecó, 20 de setembro de 2024.

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ Nº 82.743.832/0001-62